



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 695.441 - RN (2015/0103155-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA JACOME
ADVOGADOS : BRUNO TAVARES PADILHA BEZERRA
FLÁVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO DAVID ANTUNES E OUTRO(S)
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 13 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, sendo aplicável a Súmula nº 13 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 695.441 - RN (2015/0103155-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA JACOME
ADVOGADOS : BRUNO TAVARES PADILHA BEZERRA
FLÁVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO DAVID ANTUNES E OUTRO(S)
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 13/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 310).

Nas razões do regimental, a agravante repisa os argumentos trazidos nas razões recursais, sustentando, em síntese, que não se discute a dívida, mas a forma como esta foi cobrada.

Afirma que a revalorização da prova não implica o reexame fático-probatório.

Sustenta que demonstrou analiticamente a divergência jurisprudencial colacionando diversos arestos a seu favor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 695.441 - RN (2015/0103155-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA JACOME
ADVOGADOS : BRUNO TAVARES PADILHA BEZERRA
FLÁVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO DAVID ANTUNES E OUTRO(S)
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 13 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, sendo aplicável a Súmula nº 13 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 695.441 - RN (2015/0103155-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA JACOME
ADVOGADOS : BRUNO TAVARES PADILHA BEZERRA
FLÁVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO DAVID ANTUNES E OUTRO(S)
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece reforma.

Na hipótese, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso (art. 105, III, c, da CF) não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que a recorrente fundamenta seu recurso especial apontando divergência jurisprudencial colacionando precedente do próprio Tribunal de origem, razão pela qual inafastável a incidência da Súmula nº 13 desta Corte de Justiça, que dispõe: *A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.*

A propósito, vejam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, ante a necessidade de reexame de fatos e cláusulas contratuais.

3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

4. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, sendo aplicável a Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 575.643/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. IMPOSIÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 13/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado o mesmo tema de maneira divergente. Incidência da Súmula n. 13 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 476.245/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO (SÚMULA 284/STF). VALOR DAS ASTREINTES. RAZOABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Admite-se o exame do valor atribuído às astreintes quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame.

3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois não serve para a sua demonstração a colação de julgados proferidos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio Tribunal recorrido, conforme estabelece a Súmula 13 desta Corte, bem como não servem julgados das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, porquanto não se inserem na Justiça comum.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 376.671/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 4/12/2014)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0103155-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 695.441 / RN

Números Origem: 001072028514 20120078701000100 20120078701000200 2140056720078200001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA JACOME
ADVOGADOS : BRUNO TAVARES PADILHA BEZERRA
FLÁVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
CELSO DAVID ANTUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA JACOME
ADVOGADOS : BRUNO TAVARES PADILHA BEZERRA
FLÁVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
CELSO DAVID ANTUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.